



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

PARECER JURÍDICO N.º 118/2023

Processo Administrativo n.º: 067/2023

Requerente: Setor de Licitação

Assunto: ratificação/homologação de processo de dispensa

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FACULTATIVO E NÃO VINCULANTE. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO PLENA DE CONCURSO DE EMPREGO PÚBLICO MUNICIPAL E CONCURSO DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL PARA REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO, TÉCNICO E FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento encaminhado pelo setor de licitação a esse órgão de consultoria jurídica, referente ao procedimento de contratação direta mediante a realização de dispensa n.º 011/2023, objetivando a análise quanto à viabilidade jurídica da abertura de ratificação/homologação de processo administrativo.

Os presentes autos, no que importa análise da demanda, encontram-se instruídos com os seguintes documentos: comunicação interna n.º 531/2023; portarias n.º 259/2023 e 267/2023; justificativas; demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro; estudos técnico preliminares; termos de referência; proposta de preço das fundações públicas: FAU, FAUEL e FAFIPA; parecer n.º 01/2023 – controladoria interna; autorizações para realização de concurso; planilha de preços pesquisados; documentação exigida para habilitação; solicitação de dotação orçamentária; dotação orçamentária; declaração da autoridade competente; decreto n.º 376/2022; ata da sessão; minuta do contrato administrativo.

É a síntese do necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Delimitação da análise jurídica

Trata-se o presente, de parecer jurídico que busca analisar especificamente a viabilidade da ratificação/homologação de processo administrativo visando a realização de dispensa de licitação. Restringe-se, portanto, o objeto, única e exclusivamente, ao exame dessa possibilidade, mediante a análise da documentação apresentada.

Ressalta-se que o exame aqui empreendido está adstrito aos aspectos jurídicos do procedimento que permeiam a discussão, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

O exame desse parecer se dá nos termos estritamente jurídicos que permeiam a discussão, subtraindo-se também outras análises que importem ponderações financeiras, orçamentárias, e, inclusive, conferências e atestes de todos aqueles que participaram do procedimento licitatório e da equipe técnica no que diz respeito aos documentos apresentados ao longo do presente processo, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. APRECIÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, aduz que: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

A Administração Pública, como regra geral, fixou a necessidade de contratação mediante processo de licitação, em respeito ao princípio da obrigatoriedade. No entanto, a própria constituição admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração, são os casos de dispensa e inexigibilidade. O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres faz pontuações sobre a possibilidade de contratação direta.

“Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.”¹

Nesse sentido, a regulação da dispensa é feita pelo artigo 75, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe ser dispensável a licitação nos casos taxativamente previstos em seus incisos. Dentre as hipóteses elencadas, está previsto no inciso XV, o que segue:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

No caso em apreço, a contratação foi requerida mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021. Verifica-se, portanto, que a contratação se amolda ao caso taxativamente previsto em lei. Nesse sentido a lição de Ronny Charles Lopes de Torres:

“O Inciso XV do artigo 75 permite a contratação direta por dispensa para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estimulado à inovação, inclusive para gerir administrativamente e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Esse dispositivo tem relação com o artigo 218 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Contudo estabelece vários requisitos para que seja permitida a incidência da hipótese de dispensa.”²

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, que ainda na vigência da Lei 8.666/93, exarou entendimento sobre inciso correspondente ao aqui analisado, tendo sumulado o seguinte verbete: *"SÚMULA N.º 287 - É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."*

Trata-se do mesmo entendimento esposado no TCE/PR, o qual já efetuou contratações por meio de dispensa de licitação de instituição para prestação de serviço de promoção de concurso público, como se pode observar pelo acórdão n.º 2466/2016, do tribunal pleno:

"Dispensa de licitação – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe) – Organização e realização de concurso público para o preenchimento de 12 (doze) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de analista de controle deste Tribunal de Contas – Artigo 34, inciso XI, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 – Pela contratação direta."

Dessa forma, entendemos que há viabilidade jurídica para que a referida contratação seja efetuada através de dispensa da licitação, mediante procedimento administrativo que observe os princípios.

Conforme redação do inciso XV, do artigo 75, da Lei 14.133, podemos elencar os seguintes requisitos para a contratação: I) a contratada deve ser instituição brasileira; II) deve ter por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científica e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades; III) a instituição deve comprovar inquestionável reputação ética e profissional; e IV) não pode ter fins lucrativos.

A doutrina ainda apresenta outros requisitos, complementando os requisitos previstos em lei, sendo eles: I) o objeto a ser contratado deve ter necessária correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional realizado pela instituição; e II) a subcontratação só deve ser admitida se não configurada burla à obrigatoriedade de licitar.

Além disso, somando-se a esses critérios, temos as disposições gerais referente as contratações diretas previstas no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente."

Logo, para a referida contratação, devem ser observados cumulativamente todos os requisitos expostos acima.

Analisando a contratação em tela, verifica-se que a FUNDAÇÃO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAÍ – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ – FAFIPA, segundo seu estatuto, é instituição brasileira sem fins lucrativos:

"Artigo 1º. A FUNDAÇÃO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAÍ – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ – FAFIPA, cujo Campus é componente da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR é uma pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com duração indeterminada, com sede na Avenida Paraná n.º 794-A, esquina com a Rua Guaporé, 1º andar, Centro, CEP 87705-190 na cidade de Paranaí, Estado do Paraná, regendo-se pelo presente Estatuto, instituída através de escritura pública.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva poderá abrir escritório sucursal da Fundação em outras localidades e regiões do País para oferta de seus serviços e desenvolvimento de projetos científicos e culturais.

Artigo 2º. **A natureza da Fundação não poderá ser alterada nem serem substituídos ou suprimidos seus objetivos, nos exatos termos em que expressos e que regidos por este Estatuto e normas legais que lhe sejam aplicáveis**, e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e sujeitas, em especial à fiscalização do Ministério Público Estadual, nos termos do Código Civil e Código de Processo Civil e à legislação trabalhista." (grifo nosso)

Ainda em observância ao estatuto, especialmente no artigo 3º, *caput*, e incisos II e VIII, podemos perceber que a FAFIPA tem por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científica e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades.

Com relação ao objeto a ser contratado, verifica-se que trata-se de planejamento, organização e execução de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, estando presente o nexo com a natureza e as finalidades estatutárias da instituição a ser contratada.

Quanto ao requisito de comprovação, pela instituição, de inquestionável reputação ética e profissional, têm-se que a instituição FAFIPA demonstra e comprova tais requisitos pelas certidões e documentações de habilitação apresentadas. Importante pontuar que em ata a Comissão de Licitação atestou que a instituição apresentou todos os documentos necessários para a habilitação.

Não bastasse isso, a FAFIPA conta com declaração de utilidade pública reconhecida pela Lei Municipal n 2.761/2006 de Paranavaí/PR, além de atestados de capacidade técnica emitidos pela: Prefeitura Municipal de Londrina/PR e Prefeitura Municipal de Itapoá/SC.

Observa-se, portanto, que a entidade já realizou concursos de porte maior ao que será executado por esse município e em relação a estrutura que comporte o cumprimento pessoal das obrigações da contratação, a instituição apresentou declarações de equipamentos, instalações e sistema de segurança, bem como de compromisso de responsabilidade técnica, assim como as comprovações técnicas dos responsáveis pela elaboração e correção das provas a serem aplicadas.

Em atenção a necessidade de procedimento formal, mesmo nos casos de contratação direta, o artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021 apresenta um rol de documentos que são necessários para a instrução do procedimento. Em atenção a determinação legislativa, no caso concreto podemos observar o que segue.

A autoridade competente efetivamente solicitou e autorizou a abertura do processo administrativo visando a contratação por dispensa de licitação por meio da comunicação interna n.º 531/2023, cumprindo a determinação de formalização da demanda prevista nos incisos I e VIII, do artigo 72, da Lei 14.133/2021.

Em continuidade, o estudo técnico preliminar aponta a necessidade da contratação. No mesmo sentido, o termo de referência apresenta a justificativa. Justificativas específicas para abertura do concurso foram juntados aos autos.

A estimativa de despesa foi devidamente prevista e juntada aos autos do procedimento administrativo pelo setor de contabilidade e orçamento que apresentou o demonstrativo de impacto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

orçamentários e financeiros, em atenção ao inciso II, do artigo 72, da Lei 14.133/2021, o controle interno, em verificação, emitiu parecer pela viabilidade da realização do concurso, pela observância das normas financeiras.

Além dos demais requisitos a serem observados, foram realizadas 03 (três) cotações junto as instituições, resumo dessa verificação está disposto na planilha de preços pesquisados, bem como no comunicado interno n.º 001/2023 - da Comissão Especial do Concurso Público. Portanto, devidamente observado os incisos II e VII, do artigo 72 c/c artigo 23, ambos da Lei 14.133/2021.

O setor de contabilidade apresentou informações relativas à dotação orçamentária, e a autoridade competente firmou declaração que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com PPA e a LDO, em conformidade portanto com a exigência do inciso IV, do artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021.

As demais exigências deverão ser observadas conforme o andamento do procedimento administrativo, em especial, a atenção ao encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas nos prazos legais.

No que tange à análise da minuta do contrato e sua adequação ao previsto pelo artigo 92 da Lei 14.133/2021, as cláusulas necessárias estão todas presentes, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância as especificidades esperadas na presente contratação.

Por fim, observa-se que o procedimento para a realização da contratação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com a legislação.

4. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA JURÍDICO

Por fim, cumpre destacar que compete a esse órgão, única e exclusivamente, prestar consultoria no presente caso, sendo este **parecer facultativo e meramente opinativo**, sob o aspecto estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade, com base nos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

especial, legalidade, publicidade, transparência, eficiência, interesse público, motivação celeridade e economicidade, **esse órgão opina pela viabilidade da contratação pertinente.**

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Sabáudia-PR, 14 de agosto de 2023.

MARIA HELOISA XAVIER PEREIRA DA SILVA

Advogada do Município

OAB/PR nº 119.621